

PROJETO DE LEI N.º 2.705, DE 2011

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o fragmento de DNA, em um chip, na carteira de identidade e substituir o papel por policarbonato; e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para instituir a prioridade de implantação do Registro de Identidade Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-308/1995.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o fragmento de DNA na carteira de identidade e substituir o papel por policarbonato; e a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, para instituir a prioridade de implantação do Registro de Identidade Civil.

Art. 2º A alínea "e" do art. 3º e o art. 8º da Lei n. 7.116, de 23 de agosto de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

| de agosto de 1983, | passam a vigorar com a seguinte redação: | | | | | | | | | | | | |
|--------------------|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | "Art. 3 ^o | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | |
| | e) nome, filiação, local e data de nascimento e fragmento do código DNA do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento; | | | | | | | | | | | | |
| | (NR)" | | | | | | | | | | | | |
| | "Art. 8º A carteira de identidade de que trata esta Lei será confeccionada em policarbonato e expedida com base no processo de identificação datiloscópica e inclusão em chip do fragmento do código de barras representativa da sequência alfanumérica do mapeamento genético (DNA). (NR)" | | | | | | | | | | | | |
| de 23 de agosto de | Art. 3º Fica incluído o parágrafo único ao art. 3º da Lei n. 7.116, 1983, com a seguinte redação: | | | | | | | | | | | | |
| | "Art. 3 ^o | | | | | | | | | | | | |
| | Parágrafo único. Os dados relativos ao código DNA do identificado serão de acesso exclusivo dos órgãos públicos. | | | | | | | | | | | | |

(NR)"

Art. 4º Fica incluído o § 4º ao art. 3º da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil, com a seguinte redação:

| | | | | | | | | | | _ | | | | | | ~ | | _ | | | | | |
|---|-----|---|---|----|-----|------|------|---------|------|---|------|------|------|-----------|-----------|------|-------|---|-----------|------|------|-----------|--|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| P | ۱rt | - | 3 | ۰. | ••• | | | • • • • | | | | | | • • • | • • • | | • • • | | • • • | | | • • • | |

§ 4º A implantação do Registro de Identificação Civil a que se refere o *caput* será feita na seguinte ordem de prioridade:

I – população carcerária;

II – pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III – recém-nascidos;

IV – demais faixas da população. (NR)"

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do fragmento de DNA na carteira de identidade, seja através de um chip ou de qualquer outro meio eletrônico disponível, é algo imperioso e que viria, indubitavelmente, melhorar o sistema de identificação do cidadão brasileiro.

Muitos problemas poderiam ser evitados se viesse estampado o código genético na carteira de identidade. Problemas de homonímia, de uso indevido de documentos por terceiros e fraudes diversas seriam evitados com toda a certeza. Cremos, pois, ser da mais alta relevância a colocação do número do código genético na carteira de identidade.

Mas também é necessário que o material, com que é feita a carteira de identidade hoje, seja substituído por um mais durável, como o policarbonato, semelhante ao material utilizado nos cartões de crédito. Esse tipo de material já vem sendo exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil e fabricado pela Casa da Moeda, que resguarda todos os meios para sua expedição com segurança.

4

Deste modo, há que se modificar a atual sistemática de

identificação do cidadão, adotando-se os avanços tecnológicos de que atualmente

dispomos.

Com a edição do Decreto n. 7.166 de 5 de maio de 2010, que

"cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê

Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências", o propósito deste projeto fica facilitado, uma vez que o próprio

Registro de Identidade Civil (RIC) já prevê o uso do cartão de policarbonato.

A inserção no documento de identidade de fragmentos do DNA

devem alcançar porções relacionadas à saúde e características fenotípicas,

propiciando ao Estado, detentor exclusivo destas informações, desenvolver políticas

preventivas de saúde, controle da população carcerária, fiscalização no pagamento

de aposentadorias e outras ações destinadas à garantia da cidadania plena,

prevenção e repressão de ilícitos, sem descurar da salvaguarda dos direitos à

privacidade do cidadão.

Essa a razão porque propusemos, também, por inclusão do

parágrafo único ao art. 3º da Lei n. 7.116/1983, que apenas aos órgãos públicos

será permitido o acesso a tais dados.

Por fim, mediante inclusão do § 4º ao art. 3º da Lei n.

9.454/1997, propusemos estabelecer a ordem de prioridade de implantação do

Registro Civil de Identidade, abrangendo, antes da população em geral, a carcerária,

para efetivo controle dos presos; os pensionistas do INSS, para coibir fraudes; e os

recém-nascidos, para que nos novos brasileiros já iniciem a vida sob a garantia de

mais esse item de cidadania.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta

proposta.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.
- Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.
- § 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em conseqüência do matrimônio.
 - § 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.
 - Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:
 - a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
 - b) nome da Unidade da Federação;
 - c) identificação do órgão expedidor;
 - d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
 - g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.
- Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
- § 1° O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.
- § 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

- Art. 5° A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.
- Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.
- Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.
- Art. 8° A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.
- Art. 9° A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2° desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.
- Art. 10. O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.
- Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO Ibrahim Abi-Ackel Hélio Beltrão

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a

sociedade e com os organismos governamentais e privados. <u>("Caput" do artigo com redação</u> dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

- Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)
- Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.
- § 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- § 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)
 - § 3° (Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)
- Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.
- Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.
 - Art. 6° (*Revogado pela Lei nº 12.058*, *de 13/10/2009*)
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176° da Independência e 109° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Nelson A. Jobim

DECRETO Nº 7.166, DE 5 DE MAIO DE 2010

Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

DECRETA:

- Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil com a finalidade de implementar o número único do Registro de Identidade Civil RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil.
 - § 1º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil tem como objetivos:
- I fixar diretrizes e critérios para implantação, manutenção e controle do RIC e regulamentar sua operacionalização;
- II operacionalizar o RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- III coletar e processar os dados relativos à operacionalização do RIC e do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- IV gerir o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e adotar as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- V compartilhar informações por meio da utilização de sistema informatizado, na forma do art. $8^{\rm o};$ e
 - VI avaliar a eficácia e a efetividade das medidas adotadas.
- § 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil terá como órgão central o Ministério da Justiça.
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, mediante convênio ou ajuste a ser firmado com o Ministério da Justiça.
- § 4º Os órgãos e entidades da União, que tenham cadastros de identificação civil em âmbito nacional, poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.
- Art. 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil contará com um Comitê Gestor, responsável pelo estabelecimento de diretrizes para seu funcionamento, disseminação e gestão, cabendo-lhe ainda:
- I disciplinar procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do RIC;
- II definir as especificações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do documento de identificação a ser emitido com o RIC, estabelecendo seu formato, conteúdo e demais características, inclusive tecnológicas;

- III estabelecer os níveis de acesso às informações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e os procedimentos para sua utilização em base de dados de outros órgãos ou entidades públicas, de acordo com suas competências institucionais;
- IV fixar critérios para participação no Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;
- V estabelecer diretrizes e procedimentos para orientar a substituição de outros processos ou documentos de identificação;
- VI zelar pela eficácia e atuação harmônica dos órgãos responsáveis pela implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- VII requisitar a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil; e
- VIII aprovar seu regimento interno, com regras para sua organização e funcionamento, observadas as disposições deste Decreto.
- Art. 3º O Comitê Gestor será composto por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:
 - I Ministério da Justiça, que o coordenará;
 - II Ministério da Defesa;
 - III Ministério da Fazenda:
 - IV Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - V Ministério do Trabalho e Emprego;
 - VI Ministério da Previdência Social;
 - VII Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
 - VIII Ministério da Saúde:
 - IX Ministério das Cidades;
 - X Ministério do Desenvolvimento Agrário;
 - XI Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
 - XII Casa Civil da Presidência da República; e
 - XIII Instituto Nacional de Tecnologia da Informação ITI.
- § 1º Será assegurado o direito à participação no Comitê Gestor de um representante por região geográfica de órgãos de identificação civil estadual ou distrital, integrantes do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, bem como do Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal.
- § 2º O Ministério da Justiça exercerá a função de Secretaria- Executiva do Comitê Gestor.
- § 3º Os membros do Comitê Gestor, titular e suplente, serão indicados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça, para cumprimento de mandato de três anos, permitida uma recondução.
- § 4º Os nomes dos representantes das regiões geográficas referidos no § 1º serão aprovados previamente, por consenso, pelas unidades federadas conveniadas da respectiva região.
- § 5º Na ausência de consenso entre as unidades da região geográfica, adotar-se-á o revezamento entre os Estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, não se aplicando no caso a recondução prevista no § 3º.

- Art. 4º As deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por maioria simples, presentes pelo menos metade mais um dos seus membros, cabendo ao coordenador votar somente com a finalidade de desempate.
- Art. 5º O Comitê Gestor poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar de suas atividades.
- Art. 6º A participação no Comitê Gestor é considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada.
- Art. 7º O Ministério da Justiça ficará responsável pela coordenação, armazenamento e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, cabendolhe ainda:
- I propor ao Comitê Gestor as diretrizes e critérios para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e prover os meios para o seu funcionamento;
- II promover o contínuo aprimoramento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- III fornecer o RIC aos órgãos de identificação conveniados ao Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, aos quais compete controlar sua distribuição e utilização; e
- IV gerir convênios ou ajustes celebrados no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.
- Art. 8º Caberá aos entes federados conveniados, em regime de compartilhamento com o órgão central:
- I operacionalizar e atualizar o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil:
 - II controlar o processo de distribuição do RIC;
- III transmitir os dados de identificação colhidos para emissão do RIC ao órgão central do Sistema; e
 - IV emitir documento de identificação contendo o RIC.
- Art. 9º O Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil será constituído a partir da utilização do RIC para indexação dos dados necessários à identificação unívoca dos cidadãos.
- Art. 10. Os demais cadastros públicos federais de identificação do cidadão poderão adotar o RIC em substituição ao seu próprio número, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A implementação do RIC não comprometerá a validade dos demais documentos de identificação.

Art. 11. O RIC deverá observar sistemática que favoreça a unificação dos demais documentos de identificação vigentes, com prioridade para a integração das bases de dados

das carteiras de identidade emitidas por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 12. O RIC será:

- I gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade da identificação do cidadão, com base no processo datiloscópico padrão decadactilar;
 - II representado por número seqüencial; e
- III formado por dígitos que comportem número de registros acumulados da ordem de unidade de bilhão, com dígito de controle de verificação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o RIC poderá ser reutilizado.

- Art. 13. O documento de identificação contendo o RIC possuirá fé pública, validade em todo o território nacional e será emitido, em formato padronizado, regularmente pelos órgãos indicados pelos entes federados conveniados ou, quando necessário, pelo órgão central.
- Art. 14. O intercâmbio de informações entre os integrantes do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será garantido por sistema padronizado e seguro, disponibilizado pelo órgão central.
 - Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

FIM DO DOCUMENTO